



**PARECER**

**PROCESSO Nº 142//2023/PMES – PREGÃO PRESENCIAL Nº 074/2023**

Inicialmente, salienta-se que a presente manifestação toma por base os elementos constantes no processo em referência, assim cabe a esta Secretaria dos Negócios Jurídicos prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

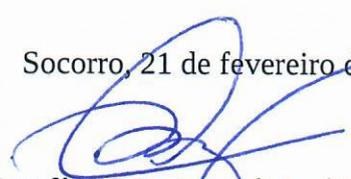
A empresa **TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.** apresentou impugnação ao edital em referência, pugnando em síntese pelo recebimento e julgamento da impugnação, com o efetivo acolhimento e deferimento dos argumentos apresentados com o fim de incluir a possibilidade de se buscar a manutenção/revisão econômico-financeira da ata de registro de preços.

Constam dos autos a manifestação da pregoeira opinando pela improcedência da impugnação apresentada sob o fundamento em síntese de que o edital está em consonância com a legislação aplicável e com o entendimento do TCESP.

No tocante a solicitação de inclusão de cláusula admitindo o reequilíbrio econômico-financeiro em ata de registro de preços, ressalto por primeiro que trata-se de processo licitatório processado de acordo com a indicação expressa de adoção das Leis Federais nº 10.520/02 e 8.666/93 em perfeita consonância com a faculdade conferida pela Lei Federal nº 14.133/21, nesse cenário, ressalto por segundo, que a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo é pacífica no seguinte sentido: “cláusulas de reequilíbrio da equação econômica inicial do contrato não são admissíveis no sistema de registro de preços, por não haver como se aplicar a teoria da imprevisão quando estamos a tratar de Ata de Registro de Preços, e tampouco cabe à Administração o dever de tutelar a manutenção do exato patamar de lucratividade relacionado a preços registrados em Ata.”(TCESP – TC 004415.989.15-1). Ainda nesse mesmo sentido são as seguintes decisões: TCESP- TC 15292.989.16 e 015949.989.17). Sendo assim, quanto à solicitação em apreço manifesto-me pela sua improcedência.

É o parecer.

Socorro, 21 de fevereiro de 2024.

  
**Carolina Mantovani Bovi Zanesco**  
**Procuradora Jurídica**